

Trata-se de retorno de diligência solicitada por esta Câmara Especial Recursal para fins de ver esclarecida a situação de duas ações civis públicas, bem assim:

- a) se a área desmatada estava inserida em área de reserva legal e quantos hectares estavam dentro e fora da mesma reserva legal;
- b) especificar, se possível, o bioma da área desmatada, quanto de floresta amazônica e quanto de cerrado;

Antes de verificar se houve o efetivo atendimento das informações solicitadas junto à unidade sede da Procuradoria Federal Especializada do Ibama, convém fazer um resgate para melhor compreensão do que está em mesa para julgamento.

Trata-se de auto de infração lavrado em face de Ladi Ceolatto por “*destruir (desmatar) 690,2016 ha de floresta nativa, objeto de especial preservação*” (fl. 03). A conduta foi tipificada no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que consiste em “*destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação*”.

À fl. 08 dos autos, consta análise feita pelo Ibama dos documentos apresentados pelo autuado, após a notificação de fl. 02. Nesta análise, pode-se destacar:

“Ao analisar os documentos referentes ao desmatamento, identificamos que a autorização do Ibama [...], refere-se a 149ha [...]. Já a autorização da FEMA de 947,7597 hectares era superior a 80% da área total da propriedade de 3.153,9924 há. Segundo esta autorização, a FEMA considerou a reserva legal de apenas 52,20%. Entretanto, áreas com vegetação de transição no Mato Grosso têm previsão legal de área de reserva legal correspondente, no mínimo a, 80% da área total da propriedade, sendo também considerado objeto de especial preservação [...]. Portanto, da área total autorizada pela FEMA de 947,7594 há, nesta análise, foi apenas considerada a área desmatada regularizada de 630,7984 há, referente a 20% da área passível de ser suprimida, respeitando-se a manutenção da reserva legal. Portanto, da área total desmatada de 1470 há, identificadas em campo no dia 15/06/2005, estão autorizados por órgãos competentes cerca de 779,80 há, considerando 630,7984 (FEMA) e 149,00 há (Ibama). Então, o auto de infração e o termo de embargo foram lavrados por desmatar 690,2016 ha” (fl. 08)

Sobre o tema, o recurso esgrimido a esta Câmara estabelece que a área total a ser considerada seria de 4.991 há, ao tempo em que a área efetivamente desmatada seria de 373,25 há (fl. 132).

Já a Informação nº 161/12 (fls. 178/179-v), a seu turno, pugna pela consideração da área total como sendo de 5.241.8988 há e considera como área desmatada 421,63 há. Tal posição foi acatada pelo Presidente do Ibama, que reduziu o valor da multa para R\$ 632.430,00 (fl. 182).

O então relator, ilustre representante da CNI, expressa em seu voto posição no sentido de que “o cálculo correto da área a ser autuada corresponde à diferença da área total desmatada (1470,00 há) e a soma das áreas legalmente autorizadas pela FEMA e pelo Ibama (947,7597 há + 149,00 há = 1096,7597 ha)” (fl. 189).

Em julgamento datado de 06/12/12, esta Câmara Recursal admitiu o recurso, entendeu pela inoccorrência de prescrição e pugnou pela conversão do feito em diligência, após ultrapassada a alegação de incompetência do agente autuante, vencido o relator (fl. 193-v).

Em atendimento às diligências, a Procuradoria do Ibama, em consulta ao site da Justiça, afirma que as ações estão pendentes de apreciação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pela área técnica, destaca-se a informação de que a área objeto da contenda está completamente inserida no bioma amazônico e dista mais de 100 quilômetros do cerrado (fl. 208-v).

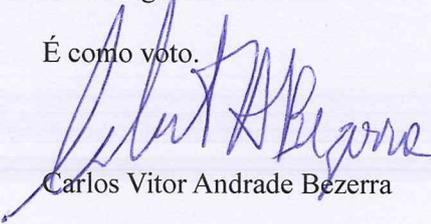
É o relatório.

As ponderações trazidas pelo então relator do feito merecem guarida no ponto específico em que afirma que “o cálculo correto da área a ser autuada corresponde à diferença da área total desmatada (1470,00 há) e a soma das áreas legalmente autorizadas pela FEMA e pelo Ibama (947,7597 há + 149,00 há = 1096,7597 ha)” (fl. 189). O resultado deste cálculo é o de uma área desmatada de 373,2404 há.

O fundamento principal para tal redução reside na necessidade de se considerar a vigência, à época dos fatos, da Lei complementar mato-grossense nº 38/95, que definia a área de reserva legal no percentual de 50%. Portanto, não poderia ter havido o redutivo aplicado pelo agente autuante de 50% para 20% (percentual de reserva legal na Amazônia). Registre-se que este é o entendimento consignado na sentença da ação civil pública de fls. 160/161.

Por fim, entende-se como adequada a incidência do art. 37 ao presente caso, porquanto o bioma amazônico é objeto de especial proteção, ante a dicção do art. 225 da Constituição da República. Por consequência dessa especial preservação (norma especial em face da norma geral), entende-se como desimportante para o presente caso, a informação sobre se tratar de reserva legal ou não.

É como voto.


Carlos Vitor Andrade Bezerra

Representante do ICMBio